SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992290 - SP (2025/0110096-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 29,25 G DE *CRACK* E 23,93 G DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE MENOR DE IDADE (7 ANOS). PRIMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. PACIENTE HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A concessão de prisão domiciliar à paciente é justificada pela primariedade, pela ausência de antecedentes criminais significativos e pela condição de mãe de criança menor de 12 anos, devendo-se, ainda, levar em consideração o fato de que, desde a concessão da prisão domiciliar em 31/3/2025, a paciente não descumpriu as condições impostas.

2. A manutenção da prisão preventiva do segundo paciente – HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA – é justificada pela sua reincidência e periculosidade, conforme entendimento jurisprudencial de que a persistência na prática criminosa compromete a ordem pública.

3. Ordem parcialmente concedida para a paciente CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES, nos termos do dispositivo, sendo a liminar confirmada. Ordem denegada para o paciente HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus à paciente Camilla Estefani Pereira Rodrigues e denegar a ordem ao paciente Helysvan Rodrigues da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48505412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 182373ee-2fc2-4783-bba6-9f2e224931f3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48505412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 182373ee-2fc2-4783-bba6-9f2e224931f3

HABEAS CORPUS Nº 992290 - SP (2025/0110096-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 29,25 G DE *CRACK* E 23,93 G DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE MENOR DE IDADE (7 ANOS). PRIMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. PACIENTE HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A concessão de prisão domiciliar à paciente é justificada pela primariedade, pela ausência de antecedentes criminais significativos e pela condição de mãe de criança menor de 12 anos, devendo-se, ainda, levar em consideração o fato de que, desde a concessão da prisão domiciliar em 31/3/2025, a paciente não descumpriu as condições impostas.

2. A manutenção da prisão preventiva do segundo paciente – HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA – é justificada pela sua reincidência e periculosidade, conforme entendimento jurisprudencial de que a persistência na prática criminosa compromete a ordem pública.

3. Ordem parcialmente concedida para a paciente CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES, nos termos do dispositivo, sendo a liminar confirmada. Ordem denegada para o paciente HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em benefício de CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES e HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA – presos preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (HC n.

Documento eletrônico VDA47671599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 9f37c238-7c99-4356-96b6-38bed51cbd4f

3001254-83.2025.8.26.0000), comporta parcial acolhimento relação à paciente Camilla; no entanto, em relação ao paciente Helysvan, não merece prosseguir.

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta aos pacientes pelo Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária da comarca de Santos/SP (Autos n. 1501055-47.2025.8.26.0385), em razão da ausência de requisitos e de fundamentação idônea no decreto prisional.

Aduz, ainda, que é necessária a concessão de prisão domiciliar para a paciente Camilla, uma vez que é responsável por criança com idade inferior a 12 anos.

O pedido de liminar foi deferido por mim em 31/3/2025 (fls. 339/341).

Solicitadas informações, foram prestadas (fls. 344/356 e 393/408).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, cassando-se a liminar deferida (fls. 369/384).

É o relatório.

VOTO

De fato, a concessão de prisão domiciliar à paciente Camilla é devida.

O decreto preventivo asseverou que *em relação a custodiada CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES, embora tecnicamente primária, o* "modus operandi" *da conduta criminosa demonstra indisciplina da investigada e total desprezo às regras que regem a vida em sociedade, inclusive em relação ao cuidado de sua filha, não proporcionando qualquer segurança ou qualidade de vida. Assim, de rigor a sua manutenção no cárcere para a garantia da ordem pública* (fl. 75).

Porém, verifica-se que a acusada é primária, aparentemente sem antecedentes criminais e a quantidade de drogas apreendida não é expressiva (29,25 g de *crack* e 23,93 g de maconha). A paciente ainda é mãe de uma criança de 7 anos de idade.

Ademais, o crime supostamente praticado além de não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não foi praticado contra a infante, sendo cabível a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Documento eletrônico VDA47671599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 9f37c238-7c99-4356-96b6-38bed51cbd4f

Salienta-se, ainda, que de acordo com as informações prestadas pelo Juiz de piso (fls. 394), desde o dia 2/4/2025 a paciente encontra-se em prisão domiciliar e desde então não há notícias de eventual descumprimento das condições impostas, assim como a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo vem sendo devidamente cumprida.

Já em relação ao paciente Helysvan, a prisão restou fundamentada na periculosidade do acusado e no risco de reiteração delitiva, tendo o Juízo de origem destacado que ele *é reincidente, com condenações pela prática de crime contra o patrimônio, inclusive, está com restrição de medida cautelar* (fl. 75), o que autoriza a segregação cautelar do acusado para fins de garantia da ordem pública.

Com efeito, *a jurisprudência desta Corte entende que a persistência do agente na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, pois revela periculosidade social e compromete a ordem pública* (AgRg no HC n. 987.655/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva imposta à paciente CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo de determinação de outras cautelares diversas pelo Juiz de Primeira Instância (Autos n. 1501055-47.2025.8.26.0385); já em relação ao paciente HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA, **denego** a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA47671599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2025 17:41:56
Código de Controle do Documento: 9f37c238-7c99-4356-96b6-38bed51cbd4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 992.290 / SP

Número Registro: 2025/0110096-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010554720258260385 20351682025 30012542025838260000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILLA ESTEFANI PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	HELYSVAN RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:42
Código de Controle do Documento: 0d6758d7-e295-452a-9b31-ce03c981eea8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:42
Código de Controle do Documento: 0d6758d7-e295-452a-9b31-ce03c981eea8